



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 236 /2014

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.02.2014

PROCESSO Nº 1747/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201005622-1

RECORRENTE: MARIA VALDECI DA SILVA COUTINHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: EDSON BARBOSA LIMA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: EXTRAVIO DE NOTA FISCAL : A EMPRESA AUTUADA EXTRAVIOU DOCUMENTOS FISCAIS UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2005, NO NO TOTAL DE 175 DOCUMENTOS.**

**1 - AUTO DE INFRAÇÃO** decorrente de Comunicação do Contribuinte, com pedido de exclusão de culpabilidade materializada através do Processo Nº **09547157-0**

**2-**Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário, Conhecido e Provido.

**3-**Modificada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarada a *nulidade* do feito fiscal por impedimento da autoridade autuante. nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**4.**Decisão amparada nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

*"EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO. VERIFICAMOS QUE ESTA EMPRESA EXTRAVIOU 175 NOTAS FISCAIS, TENDO SIDO APLICADA MULTA DE 50 UFIRCES POR DOCUMENTO FISCAL. VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."*

Foi apontada infringência aos artigos 177, e 230 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, IV, "K" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	-
MULTA	21.224,88
<b>TOTAL</b>	<b>21.224,88</b>

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, arguindo o seguinte:

1. Alega que a Empresa sofreu um furto comunicado por meio do Processo Nº 095471570. Expõe seu entendimento sobre os conceitos de extravio, afirmando a distinção entre esta ação e o furto.
2. Acrescenta que a Empresa já sofreu fiscalização referente ao período de 2005 e que não fora verificada nenhuma irregularidade.
3. Traz aos autos cópia do B.O. ( Boletim de Ocorrência) datado de 21/08/2008.
4. Repete ainda o relato do furto comunicado no Processo **Nº 095471570 à SEFAZ.**
5. Afirma a inoccorrência de prejuízo ao Erário Estadual, pois teriam sido emitidas para acobertarem vendas de mercadorias a consumidor final, não gerando crédito para terceiros e nem risco de serem reaproveitados.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

6. Por fim, requer a declaração de improcedência do Auto de Infração.

No julgamento de 1ª Instância decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com a seguinte **EMENTA: EXTRAVIO DE NOTA FISCAL**. Decisão amparada nos dispositivos: artigo 123, § 1º, da Lei nº 12.670/96, artigo 881-A, do Decreto 24.569/97, artigo 4º, parágrafo único, IN 25/99 e Norma de Execução número 09/1999. Penalidade inserta no Auto de Infração: artigo 123, IV, "k" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003- **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE**.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	
MULTA	175 X 50 UFIRCES = 8.750 UFIRCES
<b>TOTAL</b>	<b>8750 UFIRCES</b>

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário em que, basicamente, reitera os pedidos formulados na impugnação, **alegando ainda:**

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR IMPEDIMENTO DO AUTUANTE.**

Antes do início da Ação Fiscal, a Empresa Autuada comunicou o extravio da documentação e pedido de exclusão da culpabilidade. Entretanto a Secretaria da Fazenda emite Ordem de Serviço para EXECUTAR AUDITORIA FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2006, e no curso da referida Ação Fiscal, o Agente do Fisco de forma extemporânea autua a Empresa por extravio de documentos fiscais.

A Recorrente requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para fim de determinar que o **AUTO DE INFRAÇÃO 2010.05622 seja declarado ABSOLUTAMENTE NULO**.

O Processo é encaminhado à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para emissão do PARECER 774/2012, cujo posicionamento é o seguinte:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

1. A leitura dos Autos , mais precisamente a Ordem de Serviço 201003226, que subsidia a presente acusação , não deixa dúvida quanto à nulidade do feito fiscal, em razão da falha insanável;
2. A Empresa Autuada havia ingressado com um Processo de Pedido de Exclusão de Culpabilidade perante a CATRI, Número 09547157-0, aduzindo que seria a ação improcedente uma vez que tal extravio se configura em caso fortuito e de força maior, nos termos do artigo 123, § 2º, Lei Nº 12.670/96;
3. Quanto à inobservância da legislação processual, observa-se que o Auto de Infração Nº 2010.05622-1, Ordem de Serviço Nº 2010.03226, em conjunto com suas informações complementares e o Boletim de Ocorrência 308-1398/2008, **denota-se que o período fiscalizado corresponde ao exercício de 2006, enquanto que os documentos furtados correspondem ao ano de 2005, o que gera inconsistência, em parte, dos argumentos trazidos pela autuada.**

**Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para NULIDADE do FEITO FISCAL.**

Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Empresa **MARIA VALDECI DA SILVA COUTINHO** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

A Empresa, **MARIA VALDECI DA SILVA COUTINHO**, materializou através do Processo de Nº 09547157-0, com tramitação através do SPU - Sistema de Protocolo Único a comunicação do extravio de notas fiscais o de acordo com os preceitos legais que caracterizam caso fortuito e de força maior, o pedido de exclusão da culpabilidade.

Vejamos o que dispõe o artigo 878 do RICMS sobre a matéria:

**Art. 878. As infrações a Legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, se for o caso.**

.....

**VIII – outras faltas:**

.....

**§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal, ou equipamento de uso fiscal.**

**§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º. No caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**§ 3º A Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, excepcionalmente, com base em PARECER TÉCNICO, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamentos de uso fiscal.”**

**Pela análise dos Autos constata-se:**

- A Empresa comunicou em tempo hábil, o extravio da documentação fiscal;
- Apresentou Boletim de Ocorrência, registrando o fato às fls. 16 dos Autos;
- As notas fiscais extraviadas foram devidamente utilizadas, e Registradas no **LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS**, com débito do imposto, quando devido;
- A Empresa possuía as segundas vias das notas fiscais, tendo sido extraviadas apenas as vias afixadas aos respectivos blocos, o que não impossibilitou o seu devido lançamento.
- Há Jurisprudência sobre o assunto, haja vista, Parecer CATRI nº 34, de 22 de janeiro de 1999, que excluía a culpabilidade pelo extravio de segundas vias de documentos fiscais e que se encontravam registradas nos livros fiscais.

Não obstante a Empresa ter ingressado com o Comunicado do extravio dos Documentos Fiscais, bem como PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE, o Autuante resguardado pela ORDEM DE SERVIÇO **Nº 2010.03226**, cujo objeto era **EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2006 A 31/12/2006**, autua a referida Empresa por extravio de documentos fiscais durante o exercício de 2005.

**A referida Autuação é plenamente NULA** por impedimento da autoridade autuante, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Art. 53. São absolutamente NULOS os atos praticados por autoridade impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

.....  
**.§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:**

.....  
**III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.**

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a *nulidade* do feito fiscal por impedimento da autoridade autuante, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

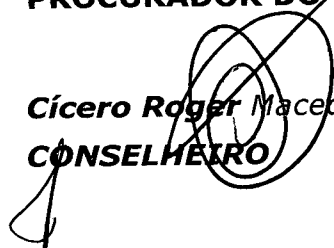
**Processo de Recurso nº 1/1747/2010 – Auto de Infração: 1/201005622. Recorrente: MARIA VALDECI DA SILVA COUTINHO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento da autoridade autuante, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva absteve-se de votar por estar ausente por ocasião do relato. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2014.

  
Valter Barbalho Lima  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**